

Processo: 1119835

Natureza: ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

Procedência: Diretoria de Controle Externo dos Municípios

Referência: Relatório de análise referente à data-base 30/04/2022, tendo por base os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos via Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), nos termos da Instrução Normativa n. 03/2017 alterada pela Instrução Normativa n. 02/2018

Data-base: 30/04/2022

Partes: Municípios e gestores responsáveis em 30/04/2022:

Chefes de Poderes Executivos Municipais: Abadia dos Dourados – Wanderlei Lemes Santos; Abre Campo – Vitor Henrique Moreira Ferreira de Oliveira; Água Boa – Orlando Cardoso Pereira; Aguanil – José Márcio de Oliveira; Aiuruoca – Erlisson Vitor Lopes; Além Paraíba – Miguel Belmiro de Souza Júnior; Almenara – Ademir Costa Gobira; Alpercata – Rafael Augusto França Oliveira Machado; Alterosa – Marcelo Nunes de Souza; Alto Rio Doce – Victor de Paiva Lopes; Alvarenga – Diocélio Fernando Ribeiro; Antônio Carlos – Marcelo Ribeiro da Silva; Antônio Prado de Minas – Welison Sima da Fonseca; Aracitaba – Terezinha Marcília do Amaral Toledo; Araguari – Renato Carvalho Fernandes; Araponga – Luiz Henrique Macedo Teixeira; Arceburgo – Gilson Pereira de Mello; Argirita – Alex Andrade Anzolin; Aricanduva – Valdeir Santos Coimbra; Arinos – Marcílio Alisson Fonseca de Almeida; Astolfo Dutra – Bruno Ribeiro; Baependi – Douglas Staduto Souza; Bandeira do Sul – Edervan Leandro de Freitas; Barão de Monte Alto – Fábio Soares Guimarães; Barbacena – Carlos Augusto Soares do Nascimento; Barra Longa – Fernando José Carneiro Magalhães; Belo Vale – Waltenir Liberato Soares; Biquinhas – Arisleu Ferreira Pires; Boa Esperança – Hideraldo Henrique Silva; Bocaiúva – Roberto Jairo Torres; Bom Despacho – Bertolino da Costa Neto; Bom Jesus do Galho – Aníbal Borges; Bom Repouso – Edmilson Andrade; Bom Sucesso – Porfírio Roberto da Silva; Bonfim – Gustavo Marques Ribeiro; Bonfinópolis de Minas – Manoel da Costa Lima; Botumirim – Ana Pereira Neta; Brás Pires – Domingos Rivelli Teixeira Nogueira; Brasilândia de Minas – Oseias Cardoso Queiroz; Braúnas – Jovani Duarte Menezes; Bueno Brandão – Sílvio Antônio Félix; Bugre – Marcélio Teixeira da Costa; Caeté – Lucas Coelho Ferreira; Cajuri – Ricardo Augusto Dias de Andrade; Caldas – Ailton Pereira Goulart; Camacho – Bruno Lamounier Furtado; Campanário – Fausto Duarte; Campanha – Lázaro Roberto da Silva; Campestre – Marco Antônio Messias Franco; Campo do Meio – Samuel Azevedo Marinho; Campo Florido – Renato Soares de Freitas; Campos Altos – Paulo Cezar de Almeida; Campos Gerais – Miro Lúcio Pereira; Canaã – José Ivanir Miranda Duarte; Canápolis – Enivander Alves de Moraes; Candeias – Rodrigo Moraes Lamounier; Capela Nova – Adelmo de Rezende

Moreira; Capinópolis – Cleidimar Zanotto; Capitão Andrade – Aroldo Miranda da Silva; Capitão Enéas – Reinaldo Landulfo Teixeira; Capitólio – Cristiano Geraldo da Silva; Caraí – Rodrigo Vieira Chaves; Caranaíba – Fábio Henriques Dutra; Carandaí – Washington Luís Gravina Teixeira; Carangola – Silas Vieira; Caratinga – Welington Moreira de Oliveira; Carbonita – Nivaldo Moraes Santana; Careçu – Tovar dos Santos Barroso; Carmésia – Atos Tácio Soares de Oliveira; Carmo da Mata – José Carlos Lobato; Carmo do Cajuru – Edson de Souza Vilela; Carmo do Rio Claro – Filipe Cardoso Carielo; Carmópolis de Minas – José Omar Paolinelli; Carneirinho – Willian Martins Maia; Carrancas – Hely Andrade Alves; Carvalhos – Valmir Siqueira da Silva; Casa Grande – Luiz Otávio Gonçalves; Cascalho Rico – José Borges de Oliveira; Cássia – Rêmulo Carvalho Pinto; Cataguases – José Inácio Peixoto Parreiras Henriques; Catuji – Maria José de Oliveira; Catuti – Delermundo do Nascimento França; Caxambu – Diogo Curi Hauegen; Central de Minas – Gilberto Ferreira da Cunha; Chácara – Jucélio Fernandes de Oliveira; Chalé – Carlos Rodrigues da Silva; Chapada do Norte – Leandro Evangelista do Socorro; Cipotânea – Roberto Henriques de Oliveira; Claraval – Luiz Gonzaga Cintra; Claro dos Poções – Norberto Marcelino de Oliveira Neto; Comercinho – Ednalves Alves Costa; Conceição de Ipanema – Samuel Lopes de Lima; Conceição do Mato Dentro – José Fernando Aparecido de Oliveira; Confins – Geraldo Gonçalves dos Santos; Conselheiro Lafaiete – Mário Marcus Leão Dutra; Coronel Murta – José Ailton Freire Jardim; Coronel Xavier Chaves – Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto; Córrego Fundo – Danilo Oliveira Campos; Córrego Novo – Eder Fragoso de Souza; Cristais – Djalma Francisco Carvalho; Cristina – Ricardo Pereira Azevedo; Cruzeiro da Fortaleza – Agnaldo Ferreira da Silva; Cruzília – José Carlos Maciel de Alckmin; Cuparaque – Rogério Vicente Mendes; Datas – Narlisson de Jesus Martins; Delfinópolis – Suely Alves Ferreira Lemos; Desterro do Melo – Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri; Diamantina – Juscelino Brasiliano Roque; Diogo de Vasconcelos – Domingos Antunes de Freitas; Dionísio – Francisco Castro Souza Filho; Divinésia – Cirlei Elizabete de Freitas; Divinópolis – Gleidson Gontijo de Azevedo; Divisópolis – Euder de Lima Rosemberg Mendes; Dom Cavati – José Santana Júnior; Dom Joaquim – Geraldo Adilson Gonçalves; Dom Silvério – José Bráulio Aleixo; Dom Viçoso – Francisco Rosinei Pinto; Dona Euzébia – Manoel Franklin Rodrigues; Dores do Indaiá – Alexandre Coelho Ferreira; Dores do Turvo – Valdir Ribeiro de Barros; Doresópolis – Éliton Luiz Moreira; Douradoquara – Flávio Resende de Sousa; Durandé – José Elias Rodrigues Pereira; Elói Mendes – Paulo Roberto Belato Carvalho; Engenheiro Caldas – Samuel Dutra Júnior; Entre Folhas – Ailton da Silveira Dias; Entre Rios de Minas – José Walter Resende Aguiar; Ervália – Eloísio Antônio de Castro; Espera Feliz – Oziel Gomes da Silva; Espírito Santo do Dourado – Adalto Luís Leal; Estiva – Vagner Abílio Belizário; Estrela Dalva – Diego Coutinho da Costa; Eugenópolis – Juarez Luiz Breijão; Felisburgo – Ideuvan de Souza Avelar; Fernandes Tourinho – Vicente de Paula Germano; Fervedouro – Carlos Corindon de Araújo; Formiga – Eugênio Vilela

Júnior; Formoso – Dinarte Henrique Guedes de Ornelas; Fortaleza de Minas – Adenilson Queiroz; Francisco Sá – Mário Osvaldo Rodrigues Casasanta; Franciscópolis – Nilton dos Santos Coimbra; Frei Gaspar – Edson Alves dos Santos; Frei Inocêncio – Jimmy Dutra Goulart; Fruta de Leite – Nixon Marlon Gonçalves das Neves; Funilândia – Edson Vargas Dias; Galiléia – Juarez da Silva Lima; Gameleiras – Gilmar Rodrigues de Oliveira; Glaucilândia – Herivelto Alves Luiz; Goiabeira – Samuel Ferreira da Silva; Goianá – Estevam de Assis Barreiros; Gonzaga – Efigênia Maria Magalhães; Governador Valadares – André Luiz Coelho Merlo; Grupiara – Ronaldo José Machado; Guapé – Nelson Alves Lara; Guaranésia – Laércio Cintra Nogueira; Guarani – Fernando Eduardo Pinheiro Bellotti; Guarará – José Maurício de Sales; Guarda-Mor – José Dias de Oliveira; Guaxupé – Heber Hamilton Quintella; Guidoal – Luciana Rodrigues Palmeira; Guimarânia – Adilio Alex dos Reis; Iapu – José Pereira Viana; Ibertioga – Ricardo Marcelo Pires de Oliveira; Ibiraci – Ismael Silva Cândido; Ibitité – William Parreira Duarte; Ibitiúra de Minas – Alexandre de Cássio Borges; Icarai de Minas – Gonçalo Antônio Mendes de Magalhães; Iguatama – Lucas Vieira Lopes; Ijaci – Fabiano da Silva Moreti; Ilícinea – Nirlei Cristiani; Imbé de Minas – João Batista da Cruz; Inconfidentes – Rosângela Maria Dantas; Ingai – Giulliano Ribeiro Pinto; Inhapim – Márcio Elias de Lima e Santos; Ipanema – Júlio Fontoura de Moraes Júnior; Ipatinga – Gustavo Moraes Nunes; Ipuíuna – Elder Cássio de Souza Oliva; Iraí de Minas – Cleiton Gomes da Cruz; Itabirinha – Lucas Coimbra Donadia; Itabirito – Orlando Amorim Caldeira; Itacambira – Geraldo Moisés de Souza; Itaguara – Geraldo Donizete de Lima; Itaipé – Alexsander Rodrigues Batista; Itajubá – Christian Gonçalves Tiburzio e Silva; Itambacuri – Jovani Ferreira dos Santos; Itanhandu – Paulo Henrique Pinto Monteiro; Itanhomi – Raimundo Francisco Penaforte; Itaobim – Fabiano Fernandes Silva Ribeiro; Itapagipe – Ricardo Garcia da Silva; Itapeçerica – Wirley Rodrigues Reis; Itapeva – Daniel Pereira do Couto; Itaúna – Neider Moreira de Faria; Itaverava – José Flaviano Pinto; Itueta – Valter José Nicoli; Ituiutaba – Leandra Guedes Ferreira; Itumirim – Carlos Alberto Nascimento; Jaguarapu – Márcio Lima de Paula; Jampruca – Polliane de Castro Nunes Bastos; Jeceaba – José Donizete Almeida Maia; Jequeri – Adilson Lopes Silva; Joáima – Dauro Barreto Melo Filho; Joanésia – Aiken Cristian Andrade Dias; Joaquim Felício – Miguel Felipe Ferreira de Oliveira; Jordânia – Marques Uel Meira de Oliveira; José Gonçalves de Minas – Maria Gomes Motoso Rocha; José Raydan – Paulo Peixoto do Amaral; Josenópolis – Daniel Patrick Ribeiro Queiroz; Juiz de Fora – Maria Margarida Martins Salomão; Juvenília – Rômulo Marinho Carneiro; Lagamar – Auro José Pereira; Lagoa dos Patos – Hércules Vandy Durães da Fonseca; Lagoa Formosa – Edson Machado de Andrade; Lagoa Grande – Edson Sabino de Lima; Lagoa Santa – Rogério César de Matos Avelar; Lambari – Marcelo Giovani de Sousa; Lamim – João Odeom de Arruda; Lassance – Paulo Elias Rodrigues; Lima Duarte – Elenice Pereira Delgado Santelli; Luisburgo – Otenides dos Santos Hott Praça; Luminárias – Écio Carvalho Rezende; Machado – Maycon Willian da Silva; Malacacheta – Hermes

Adalto Gomes da Cunha; Mamonas – Valdeci Custódio Jorge; Manga – Anastácio Guedes Saraiva; Manhuaçu – Maria Imaculada Dutra Dornelas; Mantena – João Rufino Sobrinho; Marliéria – Hamilton Lima Paula; Mata Verde – Irone Bento Dias Oliveira; Mateus Leme – Renilton Ribeiro Coelho; Mathias Lobato – Karla Pessamilio de Souza Lopes; Matias Cardoso – Maurélio Santos Pereira; Matipó – Fábio Henrique Gardingo; Mato Verde – Pedro Henrique Horta Freitas; Medina – Evaldo Lúcio Peixoto Sena; Mendes Pimentel – Paulo Antônio de Souza; Mercês – Wanderlúcio Barbosa; Mirabela – Luciano Rabelo Veloso; Miradouro – Cloves da Silva Botelho; Moeda – Décio Vanderlei dos Santos; Monsenhor Paulo – Leticia Aparecida Belato Martins; Monte Belo – Kleber Antônio Ferreira Boneli; Monte Formoso – José Gomes da Silva; Montezuma – Ivan Vieira de Pinho; Morro da Garça – Márcio Túlio Leite Rocha; Morro do Pilar – José de Matos Vieira Neto; Muriaé – Marcos Guarino de Oliveira; Nacip Raydan – Eduardo Antônio de Oliveira; Naque – Fernando da Costa Silva; Natércia – Gabriel Tiago de Vilas Boas; Nepomuceno – Luiza Maria Lima Menezes; Nova Módica – Walter Júnior Ladeia Borborema; Nova Ponte – Lindon Carlos Resende da Cruz; Nova Porteirinha – Regina Antônia de Souza Freitas; Nova Serrana – Euzébio Rodrigues Lago; Novorizonte – Cleber Nascimento de Pinho; Olhos D'água – Rone Douglas Dias; Olímpio Noronha – Mário Douglas Oliveira Dias; Oliveira Fortes – Antônio Carlos de Oliveira; Onça de Pitangui – Gumercindo Pereira; Orizânia – Jônia Leite Filho; Padre Carvalho – José Nilson Bispo de Sá; Padre Paraíso – Diego Ferdinando Mendes Oliveira; Pai Pedro – Joaquim Rodrigues Júnior; Paiva – Bruno Vieira de Paula; Passa Quatro – Henrique Nogueira Gonçalves; Passabém – Ronaldo Agapito de Sá; Patis – Valmir Morais de Sá; Patrocínio – Deiró Moreira Marra; Patrocínio do Muriaé – Paulo Aziz Daher; Paula Cândido – Daniel Gomes Calixto; Pavão – Jane Carla Pereira da Rocha; Peçanha – Fabrício Dayrell Oliveira Alvarenga; Pedra Bonita – Sebastião de Oliveira; Pedra do Anta – Eduardo José Viana; Pedra do Indaiá – Mateus Marciano dos Santos; Pedra Dourada – Fagner Ferreira Veiga; Pedralva – Josimar Silva de Freitas; Pequeri – Glauco Braga Favero; Perdões – Hamilton Resende Filho; Pescador – Geraldo Anastácio Jardim; Piedade de Caratinga – Adolfo Bento Neto; Piedade do Rio Grande – José Fernandes Neto; Piedade dos Gerais – Daniel Maurício Reis; Pingo-D'água – Luiz Paulo Coelho; Piracema – Wesley Diniz; Pirapetinga – Luiz Henrique Pereira da Costa; Pitangui – Maria Lúcia Cardoso; Piumhi – Paulo César Vaz; Poço Fundo – Rosiel de Lima; Poços de Caldas – Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo; Pocrane – Ernane José de Macedo; Ponte Nova – Wagner Mol Guimarães; Ponto Chique – José Geraldo Alves de Almeida; Ponto dos Volantes – Leandro Ramos Santana; Porto Firme – Renato Santana Saraiva; Pouso Alegre – José Dimas da Silva Fonseca; Pouso Alto – Vicente Wagner Guimarães Pereira; Prata – Marcel Vieira Rodrigues da Cunha; Pratápolis – Denise Alves de Souza; Pratinha – John Wercollis de Moraes; Presidente Bernardes – Olívio Quintão Vidigal Neto; Presidente Juscelino – Ricardo de Castro Machado; Presidente Kubitschek – Lauro de Oliveira; Presidente Olegário – Rhenys da Silva

Cambráia; Quartel Geral – Gaspar Carlos Filho; Queluzito – Danilo Rodrigues de Albuquerque; Raul Soares – Américo de Almeida Cezar; Reduto – Dilcélio de Oliveira Hott; Resende Costa – Lucas Paulo de Assis Vale; Resplendor – Diogo Scarabelli Júnior; Riachinho – Neizon Rezende da Silva; Riacho dos Machados – Ricardo da Silva Paz; Ribeirão das Neves – Moacir Martins da Costa Júnior; Ribeirão Vermelho – Welder Marcelo Pereira; Rio Casca – Marleyde de Paula Mucida Miranda; Rio do Prado – Adimilson Antunes de Almeida; Rio Doce – Mauro Pereira Martins; Rio Pardo de Minas – Astor José de Sá; Rio Preto – Inácio de Loyola Machado Ferreira; Ritópolis – Higino Zacarias de Sousa; Rochedo de Minas – Cristiano Corrêa Coletta; Rosário da Limeira – José Maria Pinto da Silva; Rubelita – José Trindade Ferreira; Salto da Divisa – Oximane Peixoto Bomfim; Santa Cruz de Minas – Wagner de Almeida; Santa Cruz de Salinas – José Saraiva Gomes; Santa Efigênia de Minas – Ronaldo Magno de Moura; Santa Fé de Minas – Glebson José Leite Júnior; Santa Helena de Minas – Marcus Aurelius Rodrigues; Santa Juliana – Belchior Antônio da Silva; Santa Luzia – Luiz Sérgio Ferreira Costa; Santa Margarida – Ilbnelle Santana Otoni; Santa Maria do Salto – Marcos Vinícius Souza Carvalho; Santa Rita de Ibitipoca – Leandro Eduardo Fonseca Paula; Santa Rita do Itueto – Odenir Raposo de Oliveira; Santa Rita do Sapucaí – Wander Wilson Chaves; Santana do Deserto – Wallace Sebastião Vasconcelos Leite; Santana do Manhuaçu – Francisco de Paulo Freitas; Santana dos Montes – Avanilson Alves de Oliveira; Santo Antônio do Aventureiro – Amaury de Sá Ferreira; Santo Antônio do Jacinto – Wedra Tavares Bandeira; Santo Antônio do Monte – Leonardo Lacerda Camilo; Santo Antônio do Retiro – Ivo Fernandes Silva; Santo Hipólito – Heliomar Rocha Teixeira; São Francisco – Miguel Paulo Souza Filho; São Francisco de Paula – Meriton Balduino Alves; São Francisco de Sales – Gilmar Aparecido Leonel Souto; São Francisco do Glória – Wallace Ferreira Pedrosa; São Geraldo da Piedade – Edna Marcelina Pereira Madureira Viana; São Geraldo do Baixio – Juliano Philipe Serafim Soares; São Gonçalo do Rio Preto – Dilson de Fátima Moreira; São Gonçalo do Sapucaí – Brian Mendes Drago; São João Batista do Glória – Celso Henrique Ferreira; São João da Lagoa – Carlos Alberto Mota Dias; São João da Mata – Rosemiro de Paiva Muniz; São João da Ponte – Danilo Wagner Veloso; São João Del Rei – Nivaldo José de Andrade; São João do Manteninha – Gentil Pereira de Mendonça; São João do Oriente – Regilaene Nedes Alcântara; São João do Pacuí – Caio Freire Cunha; São João do Paraíso – Selma Maria Morais dos Santos; São João Evangelista – Hércules José Procópio; São João Nepomuceno – Ernandes José da Silva; São José do Divino – Geraldo Guedes Rodrigues; São José do Jacuri – Cláudio José Santos Rocha; São José do Mantimento – Hélio Márcio Gomes; São Lourenço – Walter José Lessa; São Miguel do Anta – Vicente Patrício de Souza Júnior; São Pedro do Suaçuí – Euzébio Teixeira de Souza; São Pedro dos Ferros – Newton Gabriel Avelar; São Sebastião da Bela Vista – Ronaldo Laurindo Bueno; São Sebastião do Anta – Osmaninho Custódio de Melo; São Sebastião do Maranhão – Sabrina Mesquita Lima; São Sebastião do Oeste – Belarmino Luciano Leite; São

Sebastião do Paraíso – Marcelo de Moraes; São Sebastião do Rio Verde – Sandro Lisboa Martins; São Tomás de Aquino – Daniel Ferreira da Silva; Sarzedo – Marcelo Pinheiro do Amaral; Senador Amaral – Ademilson Lopes da Silveira; Senador José Bento – Fernando César Fernandes; Senhora de Oliveira – José Aureliano da Silva; Senhora dos Remédios – Willian Nunes Dornelas; Sericita – Arthur Everardo Cruz Valverde; Serra Azul de Minas – Leonardo do Carmo Coelho; Serra da Saudade – Alaor José Machado; Serra do Salitre – Paulo Giovanni Silveira de Melo; Serra dos Aimorés – Iran Pacheco Cordeiro; Serrania – Luiz Gonzaga Ribeiro Neto; Serranópolis de Minas – Max Vinícius Aguiar Martins; Serranos – Marcelo Azevedo Carvalho; Sete Lagoas – Duílio de Castro Faria; Silveirânia – Jânio David Lamas; Silvianópolis – Homero Brasil Filho; Simão Pereira – David Carvalho Pimenta; Simonésia – Marinalva Ferreira; Soledade de Minas – Lúcio Antônio Alves; Taiobeiras – Denerval Germano da Cruz; Tapira – Maura Assunção de Melo Pontes; Tarumirim – Marcílio de Paula Bomfim; Teófilo Otoni – Daniel Batista Sucupira; Timóteo – Douglas Willkys Alves Oliveira; Tiradentes – Nilzio Barbosa; Tiros – Ivan Pereira Nunes; Tocantins – Silas Fortunato de Carvalho; Toledo – Édio Donizeti Leme; Três Marias – Adair Divino da Silva; Tumiritinga – Nilson Guimarães; Turmalina – Zilmar Pinheiro Lopes; Ubá – Edson Teixeira Filho; Ubaí – Farley Vieira Ribeiro; Uberlândia – Odelmo Leão Carneiro Sobrinho; Umburatiba – Belarmino Teixeira da Costa; Unai – José Gomes Branquinho; União de Minas – Geová Tomaz de Almeida; Uruana de Minas – Tânia Menezes Lepesqueur; Urucânia – José Márcio Gomes Osório; Vargem Bonita – Samuel Alves de Matos; Vargem Grande do Rio Pardo – Gabriel Arcanjo Braz; Varjão de Minas – Walter Pereira Filho; Várzea da Palma – Eduardo Monteiro de Abreu; Veredinha – Edilson Nunes de Araújo; Veríssimo – Luiz Carlos da Silva; Vespasiano – Ilce Alves Rocha Perdigão; Viçosa – Raimundo Nonato Cardoso; Virgem da Lapa – Diógenes Timo Silva; Virgínia – Carlos Eduardo Costa Negreiros; Virginópolis – Bobby Charles das Dores Leão

Chefes de Poderes Legislativos Municipais: Aimorés – Gustavo Calvão Caser; Antônio Carlos – Altair Francisco Loschi; Araxá – Raphael Rios de Oliveira; Campo do Meio – Ricardo Antônio da Silva; Cataguases – Felipe Ramos Vilas de Souza; Formoso – Neurival Pereira de Andrade; Gonzaga – Ronaldo Gonçalves Ferreira; Ibirité – Daniel Belmiro de Almeida; Ibituruna – José Eraldo Estevão; Itinga – Manoel Aparecido Ramos Costa; Jacuí – João Jorge Simão de Oliveira; Janaúba – Ramon Alexandre Araújo; Joaquim Felício – Wagner Antônio Lisboa; Jordânia – Cláudio Alves Rocha; Leopoldina – José Augusto Cabral Gonçalves; Muriaé – Waltecy Rodrigues da Costa Júnior; Paracatu – Manoel Alves Moreira; Patos de Minas – Ezequiel Macedo Galvão; Poços de Caldas – Marcelo Heitor da Silva; Pratinha – Tarcísio Antônio Rosa; São Sebastião do Oeste – Dorinato Artur Soares; São Sebastião do Paraíso – Lisandro José Monteiro; Tapira – Nivaldo Borges Pontes; Tarumirim – Denise Amara Mendes Medina; Tiradentes – Messias Alírio Pereira; Ubá – José Roberto Reis Filgueiras; Várzea da Palma – André Nascimento de Souza

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 30/8/2022

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL MUNICIPAL. DATA-BASE 30/04/2022. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICIDADE – ARTS. 48 C/C 52, *CAPUT*, E § 2º, E ART. 55, §§ 2º E 3º, DA LC 101/2000. PODERES NÃO REINCIDENTES. NOTIFICAÇÃO. PODERES REINCIDENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO. GASTOS COM PESSOAL. LIMITES EXTRAPOLADOS. EMISSÃO DE ALERTA ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 178 DE 13/01/2021, §3º DO ART. 15. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO DOS LIMITES E DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 23 DA LRF. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 16% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA. NOTIFICAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE (ART. 167-A DA CR). EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. O envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) via SICOM deve necessariamente informar a data de publicação, pelo Município remetente, do relatório, sob pena de inviabilização do cumprimento do art. 52, *caput*, e do art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sujeitando o ente municipal à sanção do art. 51, § 2º, por força da disposição do art. 52, § 2º, e do art. 55, § 3º, do mesmo diploma.
2. A reincidência na falta de comprovação da ampla publicidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), mesmo após ter sido notificado pelo Tribunal de Contas, reiteradamente, constitui grave infração aos arts. 48 e 52, *caput*, e § 2º, e art. 55, §§ 2º e 3º, da LC 101/2000, bem como ao disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º e § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, sujeitando-se o gestor à multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008.
3. O não atingimento das metas bimestrais de arrecadação acarreta a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com a respectiva lei de diretrizes orçamentárias, além da aplicação das multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso não seja expedido o respectivo ato de limitação, configurando infração administrativa.
4. Ultrapassados os limites de gastos com pessoal previstos na LRF, compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da referida lei, emitir alerta administrativo aos gestores.
5. Consoante o § 3º do art. 15 da Lei Complementar n. 178, de 13/1/2021, fica suspensa a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no exercício financeiro de 2021.
6. Consoante o art. 167-A da CR/88, apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre as despesas e receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotados mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do referido dispositivo, enquanto permanecer a situação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D)** determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, que:
- I.1)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes do Executivo dos 132 (cento e trinta e dois) Municípios que se encontravam inadimplentes com a remessa, por meio do SICOM, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, conforme informado por essa Diretoria, à fl. 02 do Relatório juntado à Peça 3 do SGAP e relatado no tópico II.1, desta decisão, advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, ainda, de que o RREO é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF;
 - I.1.1)** determinar, oportunamente, à DCEM que passe, a partir da presente decisão, a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que se encontrarem inadimplentes;
 - I.1.1.1)** determinar, ainda, à DCEM que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar os nomes dos Poderes inadimplentes e a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes;
 - I.2)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 20 (vinte) gestores do Poder Executivo e os 27 (vinte e sete) gestores do Poder Legislativo indicados, respectivamente, nas TABELAS I e II, constantes da Peça 4 do SGAP, acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF, dando-se ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;
 - I.2.1)** determinar, oportunamente, à DCEM que passe, a partir da presente decisão, a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que se encontrarem inadimplentes;
 - I.2.1.1)** determinar, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes (tópico II.2.1, desta decisão);
 - I.3)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 42 (quarenta e dois) gestores do Poder Executivo indicados na TABELA III, constante da Peça 5 do SGAP, acerca da irregularidade pertinente à ausência de

publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF, dando-se ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;

- I.3.1)** determinar, oportunamente, à DCEM que passe, a partir da presente decisão, a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que se encontrarem inadimplentes;
- I.3.1.1)** determinar, ainda, à DCEM que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes (tópico II.2.2, desta decisão);
- I.4)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 38 (trinta e oito) gestores do Poder Executivo listados no QUADRO IV e os 154 (cento e cinquenta e quatro) gestores do Poder Executivo listados no Quadro V (reincidentes), constantes do tópico II.3, desta decisão, para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que na data-base de 30/04/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação;
- I.4.1)** advertir, na oportunidade, os gestores de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- I.5)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios constantes da TABELA VII, constante da Peça 9 do SGAP, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar n. 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF, ficando, todavia, suspensos os prazos e disposições do art. 23 daquele diploma, (tópico II.4.1.3 desta decisão);
- I.6)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 31 (trinta e um) gestores do Poder Executivo indicados na Tabela VIII, constante da Peça 10 do SGAP, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes

estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República (tópico II.7.1.1 desta decisão);

- I.7)** notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 278 (duzentos e setenta e oito) Municípios, listados na Tabela IX, constante da Peça 11 do SGAP, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrou entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição da República, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, *a*, do art. 21 da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (tópico II.7.1.2 desta decisão);
- II)** determinar à Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) que proceda à emissão dos alertas administrativos:
- II.1)** aos 8 (oito) gestores listados na Tabela V, constante da Peça 7 do SGAP (Poder Executivo que se encontra entre 90,01% e 95% do limite da despesa com pessoal), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF, e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal (tópico II.4.1.1 desta decisão);
- II.2)** aos 6 (seis) gestores listados na Tabela VI, constante da Peça 8 do SGAP (Poderes Executivo e/ou Legislativo cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% do limite (limite prudencial), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF, e do art. 12 da Instrução Normativa n. 3/2017 deste Tribunal, devendo ser cientificados de que devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF (tópico II.4.1.2 desta decisão);
- III)** determinar à Superintendência de Controle Externo que:
- III.1)** insira na “Matriz de Risco” para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização os Poderes Executivos constantes do QUADRO V, desta decisão, para que seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade (tópico II.3);
- IV)** aplicar multa, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo indicados nos Quadros seguintes, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, mesmo tendo sido notificados, pelo Tribunal, acerca do cometimento da infração e advertidos, em 11/03/2021 (Data de publicação do Acórdão do Processo 109252 – data-base de 31/06//2020), em 27/01/2021 (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092593 – data-base de 31/08//2020), em 15/10/2021 (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092594 – data-base de 31/10//2020), em 18/01/2022 (Data de publicação do Acórdão do Processo 1102269 – data-base de 30/04/2021) e em 31/01/2022 (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092595 – data-base de 31/12/2020), de que a reincidência implicaria multa, permaneceram na conduta irregular, na data-base de 30/04/2022:
- a)** QUADRO I (tópico II.2.1) – 14 (quatorze) Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação de publicidade do RGF,

- contrariando os arts. 48 e 55, § 2º, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- b) QUADRO II (tópico II.2.1) – 24 (vinte e quatro) Poderes Legislativos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação de publicidade do RGF, contrariando os arts. 48 e 55, § 2º, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- c) QUADRO III (tópico II.2.2) – 32 (trinta e dois) Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação de publicidade do RREO, contrariando os arts. 48 e 52, *caput*, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- V) determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada, devendo ser acostada aos processos constituídos a cópia da presente decisão;
- VI) determinar a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, identificados no preâmbulo desta decisão, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e das providências no âmbito de sua competência;
- VII) determinar, ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de agosto de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 30/8/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Acompanhamento da Gestão Fiscal viabilizado pelos dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), encaminhados via SICOM, relativos à data-base de 30/04/2022, em atendimento às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e na Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 02/2018.

Por força do disposto no art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram distribuídos a minha relatoria e, ato contínuo, encaminhados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, a qual, no exercício de sua competência, procedeu, em 25/07/2022, à juntada do Relatório constante da Peça 3 do SGAP, com a análise das informações atinentes à gestão fiscal dos municípios mineiros, extraídas do SICOM/ANÁLISE, em 18/07/2022.

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a competência a mim outorgada pelo art. 299 do Regimento Interno, trago à apreciação dos meus pares o resultado do trabalho desenvolvido pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios a partir dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pertinentes à data-base de 30/04/2022, encaminhados por meio do SICOM, com a verificação do cumprimento das disposições contidas no art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF estabeleceu regras de controle de endividamento, com o intuito de limitar a ação estadual no campo fiscal, visando, precipuamente, o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável, transparente e planejada, com maior divulgação das contas públicas e, ao mesmo tempo, de forma inteligível, de modo a prevenir desvios e a estabelecer mecanismos de correção e, dessa forma, punir administrações e administradores pelos desvios graves e por eventual não adoção de medidas corretivas.

Buscando atingir efetivamente os seus objetivos, a LRF consignou no seu art. 73 que o descumprimento a seus dispositivos será punido segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, com as alterações e acréscimos trazidos pela intitulada Lei dos Crimes Fiscais nº 10.028, de 19/10/2000 e, ainda, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 e demais normas da legislação pertinente.

Nesse passo, os gestores dos recursos públicos estão obrigados ao cumprimento das disposições contidas na LRF, pois a citada Lei de Crimes Fiscais tratou de punir o agente pelo cometimento de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme previsto no §2º do art.

5º da Lei 10.028/2000¹. Ademais, estão sujeitos às sanções institucionais impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da inobservância ou observância inadequada aos comandos descritos na norma, prescrevendo de forma concreta a consequência negativa pela infração.

Assim sendo, o controle da gestão pública foi reforçado, com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos e com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas, estabelecida no art. 59 da LRF, para atuar preventiva e concomitantemente, mediante o acompanhamento da gestão fiscal dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

A atuação desta Corte na fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é viabilizada pela análise dos dados tempestivamente encaminhados pelos gestores via SICOM, para, se for o caso, formalizar o alerta previsto no §1º do art. 59 da LC n. 101/2000, além de outras medidas cabíveis, tais como: indicação de fatos que possam comprometer o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, os custos e a execução dos programas e projetos, como também a indicação da ocorrência de irregularidades na gestão orçamentária, com a determinação para sua correção.

II.1 – Análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no exercício de sua competência, elaborou o relatório de análise referente à data-base **30/04/2022**, visto à Peça 3 do SGAP, tendo por suporte os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de Acompanhamento Mensal (AM), Instrumento de Planejamento (IP), Balancete Contábil e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), todos via Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018, que dispõe sobre o acompanhamento, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Conforme destacado pelo Órgão Técnico, consoante disposto no §1º do art. 1º da LRF, a ação planejada e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os Poderes Executivos e Legislativos deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52, *caput*, da LRF).

Como exceção à regra, de acordo com o art. 63, II da Lei Complementar nº 101/2000, os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem optar por

¹ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e os demonstrativos de que trata o art. 53 da Lei, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Destarte, constituíram escopo do relatório emitido pela Diretoria Técnica, as seguintes verificações:

1. No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) estão sendo analisados 93 Poderes Executivos e 93 Poderes Legislativos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
2. No Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) estão sendo analisados 721 Poderes Executivos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
3. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
4. Metas Bimestrais de Arrecadação;
5. Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal;
6. Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
7. Limites da Dívida Consolidada Líquida, incluindo a análise quanto ao retorno aos limites legais daqueles poderes que excederam os limites em períodos anteriores;
8. Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito (exceto ARO) e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO);
9. Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Art. 167-A da CF).

A Diretoria Técnica ressaltou que o estado de calamidade decorrente da crise provocada pela pandemia do coronavírus encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no Decreto Legislativo nº 06/2020, motivo pelo qual as condições previstas no art. 65 da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, constituirão objeto de considerações do órgão técnico responsável pela análise e encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida apreciação.

Alertou, ainda, que a Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021, no §3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no que diz respeito ao item deste relatório "Despesa Total com Pessoal" no exercício financeiro de publicação da referida Lei Complementar, ou seja, exercício de 2021.

Assim sendo, a análise do item "Retorno ao limite da despesa total com pessoal" fica excluída deste relatório, tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos para a devida readequação em conformidade com a citada lei complementar.

Ressaltou, por fim, que ao art. 13 da Lei Complementar 178/2021, acrescentou-se o art. 10-B à Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o qual dispensou todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas no que diz respeito ao item "*Operação de Crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária)*"

De plano, atento para a informação constante do **item 2**, descrito acima, de que no tocante ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), foram analisadas, pela DCEM, a gestão fiscal de 721 (setecentos e vinte e um) Poderes Executivos que se encontram com as remessas válidas.

Em sendo assim, 132 (cento e trinta e dois) municípios² encontravam-se inadimplentes. Segundo informado pela Diretoria Técnica, a análise pertinente a esses municípios restou prejudicada em razão de “*terem ao menos um órgão inadimplente com suas remessas do SICOM, visto que é necessária a consolidação das contas de todos os órgãos municipais, com remessas atuais e válidas, para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF*”.

Esse fato, por si só, ensejaria na aplicação de penalidade, nos termos do art. 85, VII da Lei Orgânica, em face do descumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar 102/2008 e nas Instrução Normativa nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018.

Contudo, dada a extemporaneidade da análise técnica e consequente decisão por este Colegiado e, mormente, considerando que tais municípios já poderão ter regularizado a situação, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que proceda a notificação acerca da ocorrência do fato, dos prefeitos dos municípios inadimplentes, por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, ainda, que o RREO é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF³.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação**, nos termos ora determinados, dos municípios que se encontrarem inadimplentes.

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar os nomes dos Poderes inadimplentes e a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes.

Feitas essas considerações, passo à apreciação dos temas destacados no Relatório emitido pela Diretoria de controle Externo dos Municípios – DCEM.

II.2 – PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS

II.2.1 – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Item de verificação: Poderes Executivos e Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), na remessa do SICOM até a data de geração do relatório de análise

Critério: art. 55, § 2º, da LRF

Art. 55 (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

² Não identificados no Relatório de Análise da DCEM

³ Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...]

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Publicação do RGF

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 3/5 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 20 Poderes Executivos e 27 Poderes Legislativos, transcritos nas **Tabelas I e II constantes da Peça 4 do SGAP**, não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

À vista da irregularidade opinou pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, bem como para que seja dada ciência aos responsáveis de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 3º do art. 55, ambos da LRF.

VOTO:

A apreciação da matéria trazida neste tópico deve ser pautada à luz do artigo 48 da LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos

dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Vê-se, portanto, que a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal deu novo enfoque à tradicional publicidade dos atos administrativos, funcionando como instrumento de controle, à medida que objetiva permitir à sociedade o acesso aos demonstrativos contábeis pertinentes à política fiscal, divulgando-os, de modo compreensível, segundo padrões de confiabilidade, abrangência e comparabilidade, possibilitando a plena participação social no acompanhamento da gestão fiscal dos entes federados.

Assim, tem-se que o princípio da transparência é fundamental para o alcance da finalidade proposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, o efetivo controle da gestão pública, pelos órgãos de controle e, mormente, pela sociedade.

Em consonância com o comando do art. 55, § 2º da LC 101/2000 e com o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018, o Relatório da Gestão Fiscal - RGF deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que se referir, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico e afixação em local de fácil visibilidade nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades da Administração Indireta do Município.

Para comprovar o cumprimento à essa disposição legal, os gestores municipais deverão informar no demonstrativo específico do SICOM – “*Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF*” – a data e os locais de divulgação do referido Relatório.

Conforme identificado pela DCEM e colacionado nas **Tabelas I e II, constantes da Peça 4 do SGAP**, na data-base de 30/04/2022, apurou-se a ausência de publicidade do RGF por 20 (vinte) Poderes Executivos e 27 (vinte e sete) Poderes Legislativos.

Registro que o descumprimento do prazo para publicidade do RGF estabelecido no art. 55, § 2º da LC 101/2000 tem se tornado um fato recorrente por parte de vários gestores municipais em processos pertinentes ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Muito embora, entenda que essa conduta configura grave infração a norma legal, vinha adotando, nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, de minha Relatoria, pertinentes às datas-bases do exercício de 2020, o posicionamento de não aplicar penalidade aos responsáveis pela prática da irregularidade, tendo em vista que, em face da análise técnica e apreciação extemporânea por este Tribunal, não lhes foi dada ciência da falha quando da decisão do Colegiado da Câmara competente, na data-base imediatamente anterior.

Nessa linha de entendimento, prolatava decisão pela emissão de notificação aos responsáveis acerca das hipóteses sancionatórias previstas no art. 51, §2º, e art. 55, §3º, da LRF, relativas ao descumprimento dos prazos insertos nos referidos artigos e, ainda, acerca da possibilidade de aplicação de multa, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, haja vista a grave infração à norma legal.

Obviamente, os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal serão atingidos mais facilmente se os gestores cumprirem por vontade própria a legislação de regência.

Nesse norte, entendo que a ênfase no acompanhamento preventivo e concomitante é fundamental no cumprimento das competências atribuídas pela LRF aos Tribunais de Contas, de modo a priorizar-se a orientação, em vez da sanção pecuniária.

Contudo, se o gestor insistir no erro, mesmo após ter sido notificado pelo Tribunal de Contas, reiteradamente, entendo ser a hora de o Tribunal valer-se da competência outorgada pelo artigo 85, incisos II e III da Lei Complementar nº 102/2008⁴ e aplicar multa ao responsável em face do descumprimento de decisão exarada pelo Colegiado da 1ª ou da 2ª Câmara deste Tribunal, visto que já havia sido advertido de que estaria sujeito a multa caso reincidisse na prática da irregularidade, a meu ver, uma grave infração à norma legal.

Mister destacar o posicionamento exarado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Ordinário 1084590, Sessão de 11/05/2022, em que foi aplicada multa ao responsável em virtude da ocorrência de contumácia na não observação da legislação vigente, quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, configurando, o conjunto de irregularidades identificadas, infrações administrativas continuadas.

Pois bem.

Visando à verificação da ocorrência de contumácia na não observância dos preceitos da LRF quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, procedi ao levantamento dos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal apreciados pelos Colegiados da 1ª e 2ª Câmaras, a partir da data-base de 30/06/2020.

Esse trabalho encontra-se evidenciado nos **ANEXOS I, II e III deste Voto**, juntados respectivamente, às **Peças 12, 13 e 14 e 15 do SGAP**, a saber:

ANEXO I – Poderes Executivos notificados acerca do descumprimento do prazo para publicidade do Relatório da Gestão Fiscal – RGF, estabelecido no art. 55, § 2º da LC 101/2000, no interstício de junho/2020 a abril/2022 (Peça 12 do SGAP).

ANEXO II – Poderes Legislativos notificados acerca do descumprimento do prazo para publicidade do Relatório da Gestão Fiscal – RGF, estabelecido no art. 55, § 2º da LC 101/2000, no interstício de junho/2020 a abril/2022 (Peça 13 do SGAP).

ANEXO III – Poderes Executivos notificados acerca do descumprimento do prazo para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecido no art. 52, *caput*, da LC 101/2000, no interstício de junho/2020 a abril/2022 (Peças 14 e 15 do SGAP).

Consoante demonstrado nos referidos anexos, a maioria dos Poderes Executivos e Legislativos notificados pela prática da infração, corrigiram a conduta irregular, assim que possível, em datas-bases futuras. Esse comportamento evidencia o alcance dos pilares da Lei Complementar nº 101/2000 – a responsabilidade e transparência, como também o êxito desta Corte de Contas no exercício de sua competência.

Todavia, verifico que os Poderes Executivos e Legislativos a seguir identificados, mesmo tendo sido notificados pelo Tribunal acerca do cometimento da infração e advertidos, **em 27/01/2021**

⁴ Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

[...]

(Data de publicação do Acórdão do Processo 1092593 - data-base de 31/08/2020); **11/03/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092592 - data-base de 31/06/2020); **18/01/2022** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1102269 - data-base de 30/04/2021); e **31/01/2022** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092595 - data-base de 31/12/2020), de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na prática da grave infração à norma legal, **na data-base de 30/04/2022**.

Assim sendo, entendo inadmissível tal conduta, não podendo deixar de observar que esse procedimento caracteriza clara negligência dos gestores no cumprimento da norma legal e no descumprimento de ordem desta Corte. Nesse raciocínio, os responsáveis sujeitam-se à multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008) em face do não atendimento à decisão exarada por este Tribunal.

QUADRO I - Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RGF, mesmo após terem sido notificados e advertidos pelo Tribunal, em datas-bases anteriores, de que a reincidência na conduta irregular implicaria multa

PRODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL em 30/04/2022	PROCESSO	DATA-BASE	SESSÃO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119835	30/04/2022		
BOM DESPACHO	BERTOLINO DA COSTA NETO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
FORMOSO	DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1119835	30/04/2022	18/08/2022	
FORTALEZA DE MINAS	ADENILSON QUEIROZ	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119835	30/04/2022		
IBIRITÉ	WILLIAM PARREIRA DUARTE	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119835	30/04/2022	18/08/2022	
ITAÚNA	NEIDER MOREIRA DE FARIA	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119835	30/04/2022		
JOAQUIM FELÍCIO	MIGUEL FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
SANTA LUZIA	CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
SÃO JOÃO DEL REI	NIVALDO JOSE DE ANDRADE	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022

		1119835	30/04/2022		
TAPIRA	MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
TIRADENTES	NILZIO BARBOSA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1119835	30/04/2022		
VÁRZEA DA PALMA	EDUARDO MONTEIRO DE ABREU	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		

QUADRO II - Poderes Legislativos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RGF, mesmo após terem sido notificados e advertidos pelo Tribunal, em datas-bases anteriores, de que a reincidência na conduta irregular implicaria multa

1. PRODER LEGISLATIVO	RESPONSÁVEL em 30/04/2022	PROCESSO	DATA-BASE	SESSÃO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
2. ANTÔNIO CARLOS	ALTAIR FRANCISCO LOSCHI	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
3. ARAXÁ	RAPHAEL RIOS DE OLIVEIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
4. CAMPO DO MEIO	RICARDO ANTONIO DA SILVA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
5. CATAGUASES	FELIPE RAMOS VILAS DE SOUZA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119835	30/04/2022		
6. FORMOSO	NEURIVAL PEREIRA DE ANDRADE	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1119835	30/04/2022		
7. GONZAGA	RONALDO GONCALVES FERREIRA	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
8. IBIRITÉ	DANIEL BELMIRO DE ALMEIDA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
9. IBITURUNA	JOSE ERALDO ESTEVAO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022

		1119835	30/04/2022		
10. ITINGA	MANOEL APARECIDO RAMOS COSTA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
11. JACUÍ	JOAO JORGE SIMAO DE OLIVEIRA	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
12. JOAQUIM FELÍCIO	WAGNER ANTONIO LISBOA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
13. JORDÂNIA	CLAUDIO ALVES ROCHA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
14. LEOPOLDINA	JOSE AUGUSTO CABRAL GONCALVES	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
15. MURIAÉ	WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
16. PARACATU	MANOEL ALVES MOREIRA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
17. PATOS DE MINAS	EZEQUIEL MACEDO GALVAO	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
18. POÇOS DE CALDAS	MARCELO HEITOR DA SILVA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
19. PRATINHA	TARCISIO ANTONIO ROSA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
20. SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	DORINATO ARTUR SOARES	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119835	30/04/2022		

21. TAPIRA	NIVALDO BORGES PONTES	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1119835	30/04/2022		
22. TARUMIRIM	DENISE AMARA MENDES MEDINA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
23. UBÁ	JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
24. VÁRZEA DA PALMA	ANDRE NASCIMENTO DE SOUZA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		

À vista do exposto nesse tópico, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que proceda à **notificação** dos respectivos gestores dos Poderes Executivos e Legislativos constantes das **TABELAS I e II, constantes da Peça 4 do SGAP**, por meio da Central de Relacionamento Jurídico (CRJ) acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, **atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF**. E, ainda, dar ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva e concomitante, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que incorrerem na irregularidade.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes.

Quanto aos gestores indicados nos **QUADROS I e II**, deste Voto, entendo pela aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que, embora tenham sido notificados, em datas-bases anteriores, do cometimento da grave infração à norma legal e advertidos, por este Tribunal, de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na prática da irregularidade na presente data-base.

II.2.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Item de verificação: Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) na remessa do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 52, caput, da LRF

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre [...]

Apontamentos

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Publicação do RREO.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 5/7 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 42 Municípios transcritos na **TABELA III, constante da Peça 5 do SGAP**, não informaram a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Assim, opinou para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 2º do art. 52, ambos da LRF, *in verbis*:

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

[...] § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 52.. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

[...] § 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

O Órgão Técnico opinou, ainda, para que seja aplicada aos responsáveis a multa de até 100% prevista no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, devido a caracterização de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Registrou, por fim, que a violação ao art. 52 da LRF é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do artº. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

VOTO:

Pelos mesmos fundamentos expostos no **tópico II.2.1**, procedi ao levantamento dos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal apreciados pelos Colegiados da 1ª e 2ª Câmaras, a partir da data-base de 30/06/2020, visando à verificação da ocorrência de contumácia na não observância dos preceitos da LRF quanto às exigências relativas à publicidade e transparência.

Como resultado, o **ANEXO III deste Voto, juntado às Peças 14 e 15 do SGAP**, evidencia os Poderes Executivos que foram notificados, alguns repetidamente, acerca do descumprimento do prazo para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecido no art. 52, *caput*, da LC 101/2000, no interstício de junho/2020 a abril/2022.

Mister destacar, pelo que se vê no referido demonstrativo, a considerável queda na prática da irregularidade, visto que a grande maioria dos Poderes Executivos, depois de notificados por este Tribunal corrigiram a conduta indevida, em datas-bases posteriores, assim que tiveram ciência do fato, o que denota o alcance dos pilares da Lei Complementar nº 101/2000 – a responsabilidade e transparência, como, também, o êxito desta Corte de Contas no exercício de sua competência.

Contudo, verifiquei que os Poderes Executivos, relacionados no **QUADRO III**, a seguir, mesmo tendo sido notificados pelos Colegiado da 1ª e 2ª Câmaras deste Tribunal (Sessões de 17/11/2020, 14/12/2020, 17/08/2021, 16/11/2021 e 14/12/2021), acerca do cometimento da

infração e advertidos sobre a imputação de multa, caso reincidissem na conduta irregular, permaneceram na prática da irregularidade, **na data-base de 30/04/2022**.

Assim sendo, os responsáveis sujeitam-se à multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 102/2008) em face do descumprimento de decisão exarada por este Tribunal.

Reitero o posicionamento exarado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Ordinário 1084590, Sessão de 11/05/2022, em que foi aplicada multa ao responsável em virtude da ocorrência de contumácia na não observação da legislação vigente, quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, em tempo real, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, configurando, o conjunto de irregularidades identificadas, infrações administrativas continuadas.

QUADRO III – Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de publicidade do RREO, mesmo após terem sido notificados e advertidos pelo Tribunal, em datas-bases anteriores, de que a reincidência na conduta irregular implicaria multa

PRODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL em 30/04/2022	PROCESSO	DATA-BASE	SESSÃO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
1. ANTÔNIO PRADO DE MINAS	WELISON SIMA DA FONSECA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
2. BOM DESPACHO	BERTOLINO DA COSTA NETO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
3. BOM SUCESSO	PORFIRIO ROBERTO DA SILVA	1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119833	28/02/2022		
		1119835	30/04/2022		
4. CALDAS	AILTON PEREIRA GOULART	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119835	30/04/2022		
5. CAMPOS ALTOS	PAULO CEZAR DE ALMEIDA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
6. CARATINGA	WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA	1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
7. CARMO DO CAJURU	EDSON DE SOUZA VILELA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119833	28/02/2022		
1119835	30/04/2022				
8. CARMO DO RIO CLARO	SEBASTIAO CEZAR LEMOS	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
9. CASA GRANDE	LUIZ OTAVIO GONCALVES	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021

		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119833	28/02/2022		
		1119835	30/04/2022		
10. CÓRREGO FUNDO	DANILO OLIVEIRA CAMPOS	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
11. DORES DO INDAIÁ	ALEXANDRO COELHO FERREIRA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
12. GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
13. GUARANÉSIA	LAERCIO CINTRA NOGUEIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
14. IBIRITÉ	WILLIAM PARREIRA DUARTE	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119833	28/02/2022		
		1119835	30/04/2022		
15. IJACI	FABIANO DA SILVA MORETI	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1119833	28/02/2022		
		1119835	30/04/2022		
16. MOEDA	DECIO VANDERLEI DOS SANTOS	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
17. POUSO ALEGRE	JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102322	30/06/2021	18/08/2022	
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
18. RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA	1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1119833	28/02/2022	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
19. RUBELITA	JOSE TRINDADE FERREIRA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102324	31/10/2021		
		1119835	30/04/2022		
20. SANTA LUZIA	LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1102323	31/08/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
21. SANTA RITA DO ITUETO	ODENIR RAPOSO DE OLIVEIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119833	28/02/2022		
		1119835	30/04/2022		
22. SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119833	28/02/2022		
		1119835	30/04/2022		
23. SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
24. SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	BRIAN MENDES DRAGO	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		

25. SÃO JOÃO DA PONTE	DANILO WAGNER VELOSO	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1119835	30/04/2022		
26. SÃO JOÃO DEL REI	NIVALDO JOSE DE ANDRADE	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1092594	31/10/2020	17/08/2021	15/10/2021
		1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
27. SÃO JOÃO DO PARAÍSO	SELMA MARIA MORAIS DOS SANTOS	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1102325	31/12/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		
28. SÃO JOSÉ DO DIVINO	GERALDO GUEDES RODRIGUES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022
		1119835	30/04/2022		
29. SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	SABRINA MESQUITA LIMA	1092592	30/06/2020	17/11/2020	11/03/2021
		1119835	30/04/2022		
30. TAPIRA	MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES	1092593	31/08/2020	14/12/2020	27/01/2021
		1102325	31/12/2021		
		1119835	30/04/2022		
31. TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA	1092595	31/12/2020	16/11/2021	31/01/2022
		1102324	31/10/2021	18/08/2022	
		1119835	30/04/2022		

Como no tópico anterior, entendo que os Poderes Executivos devam ser notificados, por meio do CRJ, quanto às hipóteses sancionatórias previstas no art. 51, §2º, e art. 52, §2º, da LRF, relativas ao descumprimento dos prazos insertos nos referidos artigos.

Assim sendo, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM que proceda a **notificação** dos respectivos gestores dos Poderes Executivos indicados da **TABELA III, constante da Peça 5 do SGAP**, por meio da Central de Relacionamento Jurídico (CRJ) acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, **atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF**. E, ainda, dar ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva e concomitante, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que incorrerem na irregularidade.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes.

Quanto aos gestores indicados no **QUADRO III**, deste voto, entendo pela aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, tendo em vista que, embora tenham sido notificados, em datas-bases anteriores, do cometimento da grave infração à norma legal e advertidos, por este Tribunal, de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na prática da irregularidade, na data-base de 30/04/2022.

II.3 – META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

Item de verificação: Apuração dos Municípios que não atingiram as Metas Bimestrais de Arrecadação previstas, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: Art. 13 da LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Apontamentos

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Meta de Arrecadação X Receita Arrecadada.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 8/14 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que, na data-base de 30/04/2022, 192 Municípios, **transcritos na TABELA IV constante da Peça 6 do SGAP**, apresentaram a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, que nos termos dos artigos 8º e 13, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Informou que a apresentação de efetiva arrecadação da receita bimestral aquém da meta bimestral prevista pressupõe-se a inexistência da elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, conforme preceitua o caput do art. 8º e art. 13, ambos da LRF, presumindo-se em ausência de análise ou planejamento conforme a sazonalidade da arrecadação e da execução da despesa, frustrando a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeira.

O Órgão Técnico, por fim, comunicou, à título de orientação com base no art. 9º da LRF, que o município ficará sujeito à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a receita realizada não comporte o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como aplicação da multa estabelecida no art. 5º, III, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/00, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida (grifo meu)

VOTO:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o fito de evitar que no final das contas os governos gastem mais do que arrecadam, gerando aumento no nível de endividamento, fixou regras para o estabelecimento das metas para a arrecadação e, em contrapartida, impôs a obrigatoriedade do autocontrole pelos Entes Federados, de modo a coibir o endividamento e a criação de artifícios para disfarçar as falhas de uma má gestão fiscal.

É certo que, caso a arrecadação das receitas fique abaixo das metas estabelecidas a cada bimestre, há risco potencial de outras metas não serem atingidas, especialmente a meta de resultado primário.

Buscando compatibilizar a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na Lei Orçamentária, a LRF instituiu, em seu art. 9º, o mecanismo denominado de limitação de empenho, que impõe ao gestor público a obrigação de verificar, a cada dois meses, se a receita está sendo arrecadada conforme previsto. Caso contrário, os entes não poderão realizar despesas de acordo com os montantes autorizados na Lei Orçamentária, devendo editar atos de limitação de empenho, com o objetivo de preservar a meta de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

Consoante art. 5º transcrito acima, o descumprimento poderá gerar graves sanções ao responsável.

Nesse processo de auto acompanhamento, o gestor público deverá criar mecanismos de repressão ao desequilíbrio financeiro, com medidas preventivas, tais como: combate à evasão de receita e à sonegação; estabelecimento de plano de recuperação da receita própria, com estratégias para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; estabelecimento de normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas previstos na Lei Orçamentária e disciplinamento das transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Pelo que foi apurado no Relatório de Análise da Diretoria Técnica, 192 (cento e noventa e dois) Municípios, **na data-base de 30/04/2022**, constante da **TABELA IV, vista à Peça 6 do SGAP** apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação.

Visando ao monitoramento do desempenho dos Poderes Executivos, no interstício de janeiro de 2021 a 30/04/2022, elaborei o **ANEXO IV ao presente Voto, juntado às Peças 16 e 17 do SGAP**, o qual supostamente evidencia se estão sendo tomadas medidas de recuperação da receita pelos Chefes dos Executivos dos Municípios que incorreram na irregularidade, em datas-bases passadas. Digo isso porque, o fato de o município ter cessado a irregularidade em uma determinada data-base, não significa dizer que recuperou os déficits apresentados em períodos anteriores.

Destarte, a situação é de constante alerta, de modo a não aumentar ainda mais o índice de endividamento da municipalidade.

Como se percebe do exame do referido **ANEXO IV** diversos foram os municípios que apresentaram desempenho negativo em relação à arrecadação da receita, nos últimos doze meses, sendo que, para alguns, a situação vinha ocorrendo ininterruptamente, mas cessou antes da presente data-base.

Registro que, dos 192 (cento e noventa e dois) Municípios que, na data-base de 30/04/2022, apresentaram a arrecadação total da receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral

de Arrecadação, apenas os 38 (trinta e oito) abaixo indicados não foram reincidentes na irregularidade no interstício de janeiro de 2021 a abril de 2022.

QUADRO IV – Poderes Executivos que, na data-base de 30/04/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação – não reincidentes na irregularidade no interstício de janeiro de 2021 a abril de 2022

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL EM 30/04/2022
1. ABADIA DOS DOURADOS	WANDERLEI LEMES SANTOS
2. ABRE CAMPO	VITOR HENRIQUE MOREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA
3. AIURUOCA	ERLISSON VITOR LOPES
4. ANTÔNIO PRADO DE MINAS	WELISON SIMA DA FONSECA
5. BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
6. CARMO DO RIO CLARO	FILIPE CARDOSO CARIELO
7. CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA
8. DELFINÓPOLIS	SUELY ALVES FERREIRA LEMOS
9. DIAMANTINA	JUSCELINO BRASILIANO ROQUE
10. DURANDÉ	JOSE ELIAS RODRIGUES PEREIRA
11. EUGENÓPOLIS	JUAREZ LUIZ BREIJAQ
12. GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO
13. GUIDOVAL	LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
14. IAPU	JOSE PEREIRA VIANA
15. IBIRITÉ	WILLIAM PARREIRA DUARTE
16. IBITIÚRA DE MINAS	ALEXANDRE DE CASSIO BORGES
17. ITAÚNA	NEIDER MOREIRA DE FARIA
18. ITAVERAVA	JOSE FLAVIANO PINTO
19. MANHUAÇU	MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
20. MERCÊS	WANDERLUCIO BARBOSA
21. MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
22. PAIVA	BRUNO VIEIRA DE PAULA
23. PEDRA DO ANTA	EDUARDO JOSE VIANA
24. PRATÁPOLIS	DENISE ALVES DE SOUZA
25. ROCHEDO DE MINAS	CRISTIANO CORREA COLETTA
26. SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	WALACE FERREIRA PEDROSA
27. SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	DILSON DE FATIMA MOREIRA
28. SÃO JOÃO DA LAGOA	CARLOS ALBERTO MOTA DIAS
29. SÃO JOÃO DA MATA	ROSEMIRO DE PAIVA MUNIZ
30. SÃO JOSÉ DO DIVINO	GERALDO GUEDES RODRIGUES
31. SÃO JOSÉ DO JACURI	CLAUDIO JOSE SANTOS ROCHA
32. SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	RONALDO LAURINDO BUENO
33. SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MARCELO DE MORAIS
34. SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	SANDRO LISBOA MARTINS
35. SERRA DA SAUDADE	ALAOR JOSE MACHADO
36. TAPIRA	MAURA ASSUNCAO DE MELO PONTES
37. TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA
38. VARJÃO DE MINAS	WALTER PEREIRA FILHO

Desta forma, em relação, aos 154 (cento e cinquenta e quatro) Poderes Executivos restantes, têm-se uma situação preocupante, visto que apresentaram, reincidentemente, **no interstício de janeiro de 2021 a abril de 2022** a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação. Ressalto, ainda, que os municípios destacados, apresentaram desempenho negativo no decorrer exercício de 2021, tendo permanecido nessa situação no fechamento do exercício (posição em 31/12/2021), e mantido a ocorrência no primeiro e segundo bimestre do exercício de 2022.

QUADRO V – Poderes Executivos que, na data-base de 30/04/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação –reincidentes no interstício de janeiro de 2021 a abril de 2022, sendo que os

municípios destacados, apresentaram desempenho negativo no decorrer exercício de 2021, tendo permanecido nessa situação no fechamento do exercício (posição em 31/12/2021), e mantido a ocorrência no primeiro e segundo bimestre do exercício de 2022.

PODER EXECUTIVO	RESPONSÁVEL	PROCESSO	DATA-BASE	SESSÃO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	
1. AGUANIL	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
2. ALVARENGA	DIOCELIO FERNANDO RIBEIRO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
3. BANDEIRA DO SUL	EDERVAN LEANDRO DE FREITAS	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
4. BARÃO DE MONTE ALTO	FABIO SOARES GUIMARAES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
5. BELO VALE	WALTENIR LIBERATO SOARES	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
6. BIQUINHAS	ARISLEU FERREIRA PIRES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
7. BOM JESUS DO GALHO	ANIBAL BORGES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
8. BOM SUCESSO	PORFIRIO ROBERTO DA SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
9. BONFINÓPOLIS DE MINAS	MANOEL DA COSTA LIMA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	

		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
10. BRAÚNAS	JOVANI DUARTE MENEZES	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
11. BUENO BRANDÃO	SILVIO ANTONIO FELIX	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
12. CAMACHO	BRUNO LAMOUNIER FURTADO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
13. CAMPANÁRIO	FAUSTO DUARTE	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021			
		1102323	31/08/2021			
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
14. CAPELA NOVA	ADELMO DE REZENDE MOREIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
15. CAPITÃO ANDRADE	AROLDO MIRANDA DA SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
16. CAPITÃO ENÉAS	REINALDO LANDULFO TEIXEIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
17. CAPITÓLIO	CRISTIANO GERALDO DA SILVA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
18. CARAÍ	RÓDRIGO VIEIRA CHAVES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	

		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
19. CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
20. CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
21. CARMO DA MATA	JOSE CARLOS LOBATO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
22. CARRANCAS	HELY ANDRADE ALVES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
23. CARVALHOS	VALMIR SIQUEIRA DA SILVA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
24. CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
25. CAXAMBU	DIOGO CURI HAUEGEN	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
26. CENTRAL DE MINAS	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
27. CHÁCARA	JUCELIO FERNANDES DE OLIVEIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	

		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
28. CHALÉ	CARLOS RODRIGUES DA SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
29. CLARAVAL	LUIZ GONZAGA CINTRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
30. COMERCINHO	EDNALVES ALVES COSTA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
31. CONCEIÇÃO DE IPANEMA	SAMUEL LOPES DE LIMA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
32. CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	JOSE FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
33. CONFINS	GERALDO GONCALVES DOS SANTOS	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
34. CONSELHEIRO LAFAIETE	MARIO MARCUS LEAO DUTRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
35. CORONEL XAVIER CHAVES	FUVIO OLIMPIO DE OLIVEIRA PINTO	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
36. CÓRREGO NOVO	EDER FRAGOSO DE SOUZA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		

		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
37. DIOGO DE VASCONCELOS	DOMINGOS ANTUNES DE FREITAS	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
38. DIONÍSIO	FRANCISCO CASTRO SOUZA FILHO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
39. DOM CAVATI	JOSE SANTANA JUNIOR	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
40. DOM JOAQUIM	GERALDO ADILSON GONCALVES	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
41. DOM SILVÉRIO	JOSE BRAULIO ALEIXO	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
42. DONA EUZÉBIA	MANOEL FRANKLIN RODRIGUES	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
43. DORES DO TURVO	VALDIR RIBEIRO DE BARROS	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
44. DOURADOQUARA	FLAVIO RESENDE DE SOUSA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
45. ENGENHEIRO CALDAS	SAMUEL DUTRA JUNIOR	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
46. ENTRE FOLHAS	AILTON DA SILVEIRA DIAS	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
47. ENTRE RIOS DE MINAS	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
48. FERNANDES TOURINHO	VICENTE DE PAULA GERMANO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		

		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
49. FERVEDOURO	CARLOS CORINDON DE ARAUJO	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
50. FORTALEZA DE MINAS	ADENILSON QUEIROZ	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
51. FRANCISCO SÁ	MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
52. FREI GASPAR	EDSON ALVES DOS SANTOS	1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
53. GALILÉIA	JUAREZ DA SILVA LIMA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
54. GOIABEIRA	SAMUEL FERREIRA DA SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
55. GONZAGA	EFIGENIA MARIA MAGALHAES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
56. GUARARÁ	JOSE MAURICIO DE SALES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
57. GUARDA-MOR	JOSE DIAS DE OLIVEIRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			

58. ICARAÍ DE MINAS	GONSALO ANTONIO MENDES DE MAGALHAES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
59. IMBÉ DE MINAS	JOAO BATISTA DA CRUZ	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
60. INCONFIDENTES	ROSANGELA MARIA DANTAS	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
61. INGAÍ	GIULLIANO RIBEIRO PINTO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
62. INHAPIM	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
63. IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES	1102325	31/12/2021	18/08/2022		X
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
64. ITACAMBIRA	GERALDO MOISES DE SOUZA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
65. ITUETA	VALTER JOSE NICOLI	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
66. ITUMIRIM	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			

67. JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
68. JECEABA	JOSE DONIZETE ALMEIDA MAIA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1119835	30/04/2022			
69. JEQUERI	ADILSON LOPES SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
70. JOANÉSIA	AIKEN CRISTIAN ANDRADE DIAS	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
71. JOSENÓPOLIS	DANIEL PATRICK RIBEIRO QUEIROZ	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
72. LAGOA DOS PATOS	HERCULES VANDY DURAES DA FONSECA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
73. LAGOA GRANDE	EDSON SABINO DE LIMA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
74. LAGOA SANTA	ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
1119835	30/04/2022					
75. LIMA DUARTE	ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
76. LUISBURGO	OTENIDES DOS SANTOS HOTT PRACA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
77. LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			

		1119835	30/04/2022			
78. MACHADO	MAYCON WILLIAN DA SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
79. MANTENA	JOAO RUFINO SOBRINHO	1102322	30/06/2021	18/08/2022		X
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
80. MARLIÉRIA	HAMILTON LIMA PAULA	1102322	30/06/2021	18/08/2022		X
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
81. MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
82. MATIPÓ	FABIO HENRIQUE GARDINGO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102323	31/08/2021			
		1119835	30/04/2022			
83. MIRADOURO	CLOVES DA SILVA BOTELHO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
84. MORRO DA GARÇA	MARCIO TULIO LEITE ROCHA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
85. MORRO DO PILAR	JOSE DE MATOS VIEIRA NETO	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
86. NACIP RAYDAN	EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA	1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		

		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
87. NOVA MÓDICA	WALTER JUNIOR LADEIA BORBOREMA	1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
88. OLÍMPIO NORONHA	MARIO DOUGLAS OLIVEIRA DIAS	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
89. OLIVEIRA FORTES	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
90. PADRE PARAÍSO	DIEGO FERDINANDO MENDES OLIVEIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
91. PAI PEDRO	JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
92. PASSA QUATRO	HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
93. PASSABÉM	RONALDO AGAPITO DE SA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
94. PATROCÍNIO DO MURIAÉ	PAULO AZIZ DAHER	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
95. PAVÃO	JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA	1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022	18/08/2022		
96. PEÇANHA	FABRICIO DAYRELL OLIVEIRA ALVARENGA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
97. PEDRA BONITA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
98. PEDRA DO INDAIÁ	MATEUS MARCIANO DOS SANTOS	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
99. PEDRA DOURADA	FAGNER FERREIRA VEIGA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			

100. PEQUERI	GLAUCO BRAGA FAVERO	1102322	30/06/2021	18/08/2022		X
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
101. PESCADOR	GERALDO ANASTACIO JARDIM	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
102. PIEDADE DE CARATINGA	ADOLFO BENTO NETO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
103. PIEDADE DOS GERAIS	DANIEL MAURICIO REIS	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
104. PINGO-D'ÁGUA	LUIZ PAULO COELHO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
105. PIRACEMA	WESLEY DINIZ	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
106. POÇOS DE CALDAS	SERGIO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
107. QUELUZITO	DANILO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
108. REDUTO	DILCELIO DE OLIVEIRA HOTT	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
109. RESENDE COSTA	LUCAS PAULO DE ASSIS VALE	1119833	28/02/2022			

		1119835	30/04/2022			
110. RIACHINHO	NEIZON REZENDE DA SILVA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
111. RIBEIRÃO DAS NEVES	MOACIR MARTINS DA COSTA JUNIOR	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
112. RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
113. RIO CASCA	MARLEYDE DE PAULA MUCIDA MIRANDA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
114. RIO DO PRADO	ADIMILSON ANTUNES DE ALMEIDA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
115. RIO DOCE	MAURO PEREIRA MARTINS	1119835	30/04/2022			
		1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
116. RITÁPOLIS	HIGINO ZACARIAS DE SOUSA	1119835	30/04/2022			
		1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
117. RUBELITA	JOSE TRINDADE FERREIRA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
118. SALTO DA DIVISA	OXIMANE PEIXOTO BOMFIM	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
119. SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	RONALDO MAGNO DE MOURA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		

		1102325	31/12/2021	18/08/2022			
		1119835	30/04/2022				
120. SANTA HELENA DE MINAS	MARCUS AURELIUS RODRIGUES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X	
		1102323	31/08/2021	18/08/2022			
		1119833	28/02/2022				
		1119835	30/04/2022				
121. SANTA JULIANA	BELCHIOR ANTONIO DA SILVA	1119833	28/02/2022				
		1119835	30/04/2022				
122. SANTA LUZIA	LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA	1119833	28/02/2022				
		1119835	30/04/2022				
123. SANTA MARGARIDA	ILBNELLE SANTANA OTONI	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X	
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022		
		1102322	30/06/2021	18/08/2022			
		1102323	31/08/2021	18/08/2022			
		1102324	31/10/2021	18/08/2022			
		1119835	30/04/2022				
124. SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022			
		1102323	31/08/2021	18/08/2022			
		1119835	30/04/2022				
125. SANTANA DO DESERTO	WALACE SEBASTIAO VASCONCELOS LEITE	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X	
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022		
		1102322	30/06/2021	18/08/2022			
		1102323	31/08/2021	18/08/2022			
		1102325	31/12/2021	18/08/2022			
		1119835	30/04/2022				
126. SANTANA DOS MONTES	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X	
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022		
		1102322	30/06/2021	18/08/2022			
		1102323	31/08/2021	18/08/2022			
		1102324	31/10/2021	18/08/2022			
		1102325	31/12/2021	18/08/2022			
		1119833	28/02/2022				
		1119835	30/04/2022				
127. SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X	
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022		
		1102322	30/06/2021	18/08/2022			
		1102325	31/12/2021	18/08/2022			
		1119833	28/02/2022				
		1119835	30/04/2022				
128. SANTO HIPÓLITO	HELIOMAR ROCHA TEIXEIRA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022			
		1102323	31/08/2021	18/08/2022			
		1102324	31/10/2021	18/08/2022			
		1119833	28/02/2022				

		1119835	30/04/2022			
129. SÃO FRANCISCO DE SALES	GILMAR APARECIDO LEONEL SOUTO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
130. SÃO GERALDO DA PIEDADE	EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
131. SÃO GERALDO DO BAIXIO	JULIANO PHILIFE SERAFIM SOARES	1102325	31/12/2021	18/08/2022		X
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
132. SÃO JOÃO DO MANTENINHA	GENTIL PEREIRA DE MENDONCA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
133. SÃO JOÃO DO ORIENTE	REGILAENE NEDES ALCANTARA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
134. SÃO JOÃO DO PACUÍ	CAIO FREIRE CUNHA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
135. SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	HELIO MARCIO GOMES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
136. SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			

137. SARZEDO	MARCELO PINHEIRO DO AMARAL	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
138. SENHORA DE OLIVEIRA	JOSE AURELIANO DA SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
139. SERRANÓPOLIS DE MINAS	MAX VINICIUS AGUIAR MARTINS	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
140. SERRANOS	MARCELO AZEVEDO CARVALHO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
141. SETE LAGOAS	DUILIO DE CASTRO FARIA	1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
142. SILVEIRÂNIA	JANIO DAVID LAMAS	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
1119835	30/04/2022					
143. SOLEDADE DE MINAS	LUCIO ANTONIO ALVES	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
144. TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			

		1119835	30/04/2022			
145. TOLEDO	EDIO DONIZETI LEME	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
146. UBÁ	EDSON TEIXEIRA FILHO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
147. UBERLÂNDIA	ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
148. UMBURATIBA	BELARMINO TEIXEIRA DA COSTA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
149. UNAÍ	JOSE GOMES BRANQUINHO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
150. UNIÃO DE MINAS	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
151. URUANA DE MINAS	TANIA MENEZES LEPESQUEUR	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			
152. URUCÂNIA	JOSE MARCIO GOMES OSORIO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1102325	31/12/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			

		1119835	30/04/2022			
153. VERÍSSIMO	LUIZ CARLOS DA SILVA	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102323	31/08/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119835	30/04/2022			
154. VIRGINÓPOLIS	BOBY CHARLES DAS DORES LEAO	1102268	28/02/2021	14/12/2021	18/01/2022	X
		1102269	30/04/2021	14/12/2021	18/01/2022	
		1102322	30/06/2021	18/08/2022		
		1102324	31/10/2021	18/08/2022		
		1119833	28/02/2022			
		1119835	30/04/2022			

De fato, a arrecadação bimestral da receita em montante inferior à meta prevista deriva-se de um planejamento financeiro insatisfatório, no que diz respeito à previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente público. Obviamente, a supervalorização das receitas representa uma falsa visão do aumento do poder de compra e de investimento, podendo frustrar a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

Entendo que o fato, por si só, não é suficiente para imputação da penalidade prevista no § 1º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, como sugerido pela Diretoria Técnica. Na verdade, a sanção prevista na norma deverá ser aplicada caso o gestor deixe **de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias**, se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderia não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, consoante *caput* do art. 9º da LRF c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

É certo que a apreciação formal que se faz nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal não contempla mecanismos nem elementos suficientes para análise conclusiva acerca da conduta do gestor no tocante ao cumprimento ou não da disposição contida na citada Lei Federal nº 10.028, de 19/10/2000, ainda que a situação apresentada no **ANEXO IV, constante das peças 16 e 17 do SGAP**, possa nos levar a pensar que não estão sendo adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Evidente a fragilização das finanças públicas, acentuada pela crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, a qual impactou deletariamente a economia, afetando as atividades econômicas na indústria, comércio e serviços, esta última ressalto, pois afeta diretamente uma das maiores fontes de receita própria dos municípios – o imposto sobre serviços, fato que, a meu ver, contribuiu favoravelmente ao descumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao não atingimento das metas de arrecadação, o que não significa dizer que os Chefes dos Poderes Executivos sejam dispensados de tomar as medidas saneadoras, sobretudo as de limitação de empenho.

Embora a situação de calamidade pública e o estado de emergência decretado em face da pandemia do COVID-19 tenha cessado em 31/12/2021, os impactos financeiros negativos decorrentes perdurarão para muito mais além da dissolução da crise sanitária. Fato que reforça a necessidade da contração dos gastos públicos e, noutro viés, da adoção de medidas de recuperação de receitas.

Por todo o exposto, determino à DCEM que proceda a notificação dos gestores, indicados **nos QUADROS IV E V**, constantes deste tópico II.3, por meio da CRJ, sem prejuízo da intimação por meio do Diário Oficial de Contas, em relação ao cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para que observem o disposto no art. 9º da LRF.

Na oportunidade, deverão ser advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Determino, por fim, à Superintendência de Controle Externo que os Poderes Executivos, constantes **QUADRO V**, deste Voto, passem a compor a “Matriz de Risco”, para que, em futura inspeção, seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade.

II.4 – DESPESAS COM PESSOAL

Consoante art. 169 da Constituição da República, a despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que dispõem sobre o controle dos referidos gastos.

O art. 19 da LRF estabelece o limite global da despesa com pessoal dos Municípios em 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL. Por sua vez, o art. 20 estabelece a repartição desse limite em nível de Poder e Órgão, sendo, na esfera municipal, 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ressalto que a LRF não apenas impõe limites aos gestores, mas, também, vedações pelo seu descumprimento, fixando prazos para que eles possam se planejar estrategicamente e, conseqüentemente, atingir suas metas e seus objetivos, proporcionando e permitindo um tempo para que possam adequar as despesas de pessoal às receitas.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 22 estabeleceu o chamado “limite prudencial” para os gastos de pessoal – 95 % do limite de cada Poder (51,3 % para o Poder Executivo e 5,7% para o Poder Legislativo), impondo vedações pelo descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A LRF também prevê o limite de alerta, para os Tribunais de Contas, sempre que a despesa total com pessoal exceder - 90% (noventa por cento) do limite do Poder (48,60% para o Poder

Executivo e 5,40% para o Poder Legislativo), consoante norma expressa no inciso II do § 1º do art. 59, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021)

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Consoante comando expresso no art. 23 da LRF, caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite máximo de gastos de 54 % para Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Para tanto, os chefes dos respectivos Poderes deverão, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição⁵.

Vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

⁵ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Em resumo, este Tribunal de Contas deverá entrar em ação, emitindo alertas aos Poderes, sempre que a despesa total de pessoal se encontrar na faixa de 90% a 95% do limite de cada Poder, bem como no caso de extrapolar o limite prudencial de 95%, como também o limite máximo previsto no inc. III do art. 20 da LRF, para cada poder, atentando-os para as vedações expressas no art. 22, bem como para as providências a serem tomadas para redução das despesas estabelecidas no art. 23 da LC 101/2000 c/c art. 169 da CR/88, conforme se segue:

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 90,01% a 95% (artigos 20, III, "a" e "b"; 22, parágrafo único, 59, § 1º, II da LRF)
Executivo	48,61% da RCL e 51,30% da RCL
Legislativo	5,41% da RCL e 5,7% da RCL

PODERES	FAIXA DE INCURSÃO EM ALERTA 95,01% a 100% (20, III, "a" e "b", art. 22, parágrafo único e 59, § 1º, II da LRF)	VEDAÇÕES
Executivo	51,31% da RCL e 54% da RCL	art. 22 da LRF
Legislativo	5,42% da RCL e 6% da RCL	art. 22 da LRF

A Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, nos termos do § 3º do art. 15, suspendeu a contagem dos prazos de readequação e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, no exercício financeiro de 2021. Vejamos:

Lei Complementar nº 178

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal **ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar** estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º **A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício**, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º **Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.**

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

À vista do disposto na LC 178/2021, a análise do item "Retorno ao limite da despesa total com pessoal", na presente data-base (30/04/2022), ficou excluída do relatório da Diretoria Técnica, tendo em vista a suspensão da contagem dos prazos para a devida readequação em conformidade com a citada lei complementar, visto que o percentual excedente da despesa de

peçoal “*a ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes*” de que trata o *caput* do art. 23 da LRF, ainda se referem ao exercício de 2021.

A partir dos parâmetros legais expostos, a Diretoria de Controle Externo do Municípios procedeu à análise das despesas com peçoal, apurando o seguinte:

II.4.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER

II.4.1.1 – *Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com peçoal se encontra entre 90,01% e 95%, respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório*

Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF

Apontamentos da Unidade Técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 16/17 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 8 Poderes Executivos transcritos na **TABELA V, constante da Peça 7 do SGAP**, se encontravam entre 90,01% e 95%, do limite de 54%, da despesa com peçoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF.

VOTO:

Pelo exposto, determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa nº 3/2017 deste Tribunal, que a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) formalize o **Alerta Administrativo** aos gestores constantes da **Tabela V constante da Peça 7 do SGAP**, de que despesa com peçoal se enquadrado na faixa de 90,01 a 95 % (limite prudencial) de 54% incidente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL, de modo a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

II.4.1.2 – *Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com peçoal se encontra entre 95,01% e 100% do limite (limite prudencial)*

Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 22, parágrafo único, da LRF.

Apontamento da Unidade Técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 17/18 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 6 Poderes Executivos transcritos na **TABELA VI, constante da Peça 8 do SGAP**, encontravam-se entre 95,01% e 100%, enquadrando-se no limite prudencial, do limite de 54%, da despesa com peçoal, razão pela qual opinou pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, bem como para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder de que se encontram incursos nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF.

VOTO:

À vista do exposto, determino, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa nº 3/2017 deste Tribunal, que a Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL) formalize o **Alerta Administrativo** aos gestores constantes da **Tabela VI (Peça 8 do SGAP)**, de que despesa com peçoal se enquadrado na faixa de 95,01% a 100%, superando o limite prudencial, do limite de 54%, devendo eles serem cientificados a ficarem atentos ao cumprimento das disposições contidas na LRF.

II.4.1.3 – *Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente, os limites de 54% e 6%, da despesa total com peçoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração do relatório I*

Critério: art. 20, inciso III da LRF e art. 15 da LC nº 178/2021.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Consulta > Relatório de Gestão Fiscal - RGF > Despesa com Pessoal > Aba Despesa Total com Pessoal por Poder; Utilizar os filtros Poder, Histórico das Remessas com a data desejada e Mês de Referência com o período desejado Poderes Executivos que ultrapassaram o limite de 54% da RCL Ajustada

Apontamentos da Unidade Técnica:

A Unidade Técnica apontou, à fl. 18 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que nenhum Poder ultrapassou, na data-base de 30/04/2022, respectivamente, os limites de 54% e 6%, da despesa com pessoal, cumprindo, assim, o disposto no art. 20, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO:

Considerando a informação prestada pela Unidade Técnica de que não ocorreu na presente data-base o descumprimento ao disposto no art. 20, inciso III, da LRF, não há qualquer medida a ser adotada.

II.4.1.4 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 19, III, LRF.

Apontamentos da Unidade Técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 18/19 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que um Município transcrito na **TABELA VII, constante da Peça 9 do SGAP** ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal, razão pela qual opinou para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Poderes Legislativos, para que adotem as medidas cabíveis com vistas à redução do limite excedente, nos termos do art. 15 e parágrafos da LC nº 178/2021.

VOTO:

À vista do exposto, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município constantes da **TABELA VII, constante da Peça 9 do SGAP**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar nº 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo eles serem cientificados de que **devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF**, sendo, todavia, que ficam suspensos os prazos e disposições do art. 23 daquele diploma.

II.5 – OUTROS LIMITES DA LRF

II.5.1 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

II.5.1.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município, na data-base de 30/04/2022, encontra-se com a dívida consolidada líquida entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.5.1.2 – Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 31 da LRF ; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município, na data-base de 30/04/2022, ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo qualquer irregularidade quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.5.2 – CONCESSÃO DE GARANTIA

II.5.2.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal

Critério: art. 40 da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município, na data-base de 30/04/2022, encontra-se com o montante da concessão de garantias entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

11.5.2.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum Município, na data-base de 30/04/2022, excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada para concessão de garantias, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

11.5.3 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO (EXCETO ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA)

II.5.3.1 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) encontra-se entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução nº 43/01 do Senado Federal

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que nenhum, na data-base de 30/04/2022, apresentou o montante de operações de crédito entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.5.3.2 – Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Apontamentos

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que todos os Municípios, na data-base de 30/04/2022, obedeceram ao limite de 16% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária), não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.5.4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

II.5.4.1 – Item de verificação: *Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excederam o limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório*

Critério: art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

Art. 10 O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que todos os Municípios, na data-base de 30/04/2022, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO: Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6 – RETORNO AO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

II.6.1.1 – Item de verificação: *Municípios que não reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos 25% do excedente da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: Caput do art. 31 e art. 66 da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres

Fonte: Relatório: SICOM > selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Regularização dos Limites > utilizar os demais filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que todos os Municípios, na data-base de 30/04/2022, reduziram, no primeiro quadrimestre seguinte, pelo menos pelo menos 25% do excesso do limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO:

Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.6.1.2 – Item de verificação: Municípios que não reconduziram o limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 31, caput, § 1º e 3º e art. 66 da LRF.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Fonte: Relatório: SICOM > selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Relatório Regularização dos Limites > utilizar os demais filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão da análise técnica:

Verificou-se que todos os Municípios, na data-base de 30/04/2022, reconduziram o limite da dívida consolidada líquida, nos termos do artigo 31, conjugado com o artigo 66, ambos da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

VOTO:

Não havendo irregularidades quanto a esse tópico, deixo de adotar providências.

II.7 –DESPESAS CORRENTES X RECEITAS CORRENTES

II.7.1 – RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE

II.7.1.1 – Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente foi superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: Caput do Art. 167-A da CF.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X deste artigo.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 27/29 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 31 municípios, na data-base de 30/04/2022, transcritos na **TABELA VIII, constante da Peça 10 do SGAP**, apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal.

Atentou que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

O Órgão Técnico salientou, por fim, que os municípios, que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento) em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

VOTO:

Consoante art. 167-A da Constituição Federal transcrito, sempre que a relação entre as despesas e receitas correntes do ente municipal atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotados mecanismos de ajuste fiscal, com vistas ao controle das despesas com pessoal, destacando-se, por oportuno, as disposições contidas nos §§ 1º ao 6º do referido dispositivo legal:

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Feitas essas transcrições legais, importa ressaltar que, embora as medidas de ajuste fiscal de vedação a serem tomadas pelos Chefes do Poderes Executivos e Legislativos Municipais, sejam facultativas, caso não sejam adotadas, o Município ficará impedido de obter garantia de outro ente federativo para contratar empréstimos e também não poderá contrair novas dívidas com outro ente da Federação ou mesmo renegociar ou postergar pagamentos de dívidas existentes e, também, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal de Contas, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Posto isso, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 31 (vinte e dois) Municípios indicados **TABELA VIII, constante da Peça 10 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República.

II.7.1.2 – Municípios que a Despesa Corrente se encontra entre 85,01% e 95,00% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Art. 167-A, §1º, da CF.

Art. 167-A. (...) § 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Conclusão da análise técnica:

A Unidade Técnica apontou, às fls. 29/39 do Relatório de Análise juntado à Peça 3 do SGAP, que 278 Municípios adimplentes, em análise no referido relatório, transcritos na **TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP**, se encontram inseridos na verificação do montante da despesa corrente entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no §1º do art. 167-A da Constituição Federal.

O Órgão Técnico salienta que os municípios, que se encontrem inseridos nessa situação descrita, possuem a faculdade de aplicar os mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal.

Tais mecanismos têm por intuito o controle e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº

43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

VOTO:

Na mesma linha de entendimento narrado no item anterior, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 278 (duzentos e setenta e oito) Municípios, indicados **TABELA IX, constante da Peça 11 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrará entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, submeto à apreciação de meus pares as seguintes providências:

I) Determinações à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM:

I.1) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes do Executivo dos 132 (cento e trinta e dois) Municípios que se encontravam inadimplentes com a remessa, por meio do SICOM, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, conforme informado por essa Diretoria, à fl. 02 do Relatório juntado à Peça 3 do SGAP e relatado **no tópico II.1, deste Voto**, advertindo-os de que o não cumprimento dos prazos fixados na LRF e nas Instruções Normativas deste Tribunal poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, ainda, que o RREO é imprescindível para a obtenção, junto a este Tribunal de Contas, das certidões exigidas para celebração de convênios e operações de crédito, conforme comando insito no § 2º do art. 51 da LRF.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que se encontrarem inadimplentes.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar os nomes dos Poderes inadimplentes e a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes;

I.2) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 20 (vinte) gestores dos Poderes Executivos e 27 (vinte e sete) gestores dos Poderes Legislativos indicados, respectivamente, nas **TABELAS I e II, constantes da Peça 4 do SGAP**, acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, **atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF**. E, ainda, dar ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade,

poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que se encontrarem inadimplentes.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes (**tópico II.2.1, deste Voto**);

I.3) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 42 (quarenta e dois) gestores dos Poderes Executivos indicados na **TABELA III, constante da Peça 5 do SGAP**, acerca da irregularidade pertinente à ausência de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no sentido de que observem, na íntegra, as normas pertinentes à disponibilização dos dados no SICOM, **atentando-os de que a informação da data de publicação dos relatórios é imprescindível à emissão das certidões exigidas para a celebração de convênios e operações de crédito, conforme preleção do art. 55, § 3º, da LRF**. E, ainda, dar ciência aos gestores que a reincidência desta irregularidade, poderá ensejar aplicação de multa aos responsáveis, nos termos previstos no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Oportunamente, determino à DCEM que passe, a partir da presente decisão, **a proceder, de forma preventiva, logo após a data da extração das informações no Sicom/Análise, à notificação, nos termos do parágrafo anterior, dos municípios que se encontrarem inadimplentes.**

Determino, ainda, à DCEM, que, nos Relatórios de Análise do Acompanhamento da Gestão Fiscal, vindouros, passe a constar a data da notificação efetuada, com a sinalização dos reincidentes (**tópico II.2.2, deste Voto**);

I.4) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 38 (trinta e oito) gestores dos Poderes Executivos listados no **QUADRO IV** e os 154 (cento e cinquenta e quatro) gestores dos Poderes Executivos listados no **Quadro V (reincidentes), constantes do tópico II.3, deste Voto**, para que observem o disposto no art. 9º da LRF, visto que em 30/04/2022, apresentaram Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação.

Na oportunidade, deverão ser os gestores advertidos de que estarão sujeitos às multas previstas no art. 5º, III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, caso seja comprovado, por meios específicos de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, que não estão sendo tomadas as medidas de contração das despesas e de recuperação das receitas, nos termos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 9º (limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias);

I.5) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município constante da **TABELA VII, constante da Peça 9 do SGAP**, de que ultrapassaram o limite para as despesas de Pessoal, de 60% da Receita Corrente Líquida Ajustada, de modo a ficarem atentos no cumprimento das disposições contidas na LRF e nas disposições da Lei Complementar nº 178/2021, notadamente, no disposto no art. 15 e parágrafos da referida Lei Complementar, com o fito de eliminar o excesso dos gastos com pessoal, devendo eles

serem cientificados de que **devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF**, sendo, todavia, que ficam suspensos os prazos e disposições do art. 23 daquele diploma, **(tópico II.4.1.4 deste Voto)**;

I.6) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os 31 (trinta e um) gestores dos Poderes Executivos indicados na **Tabela VIII, constante da Peça 10 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente superou 95% (noventa e cinco por cento) o montante da receita corrente, em igual período, e, por isso, caso não sejam adotados os mecanismos de ajuste fiscal para contingenciamento de despesas, os Poderes estarão sujeitos às restrições previstas nos incisos I e II do § 6º do art. 167-A da Constituição da República **(tópico II.7.1.1 deste Voto)**;

I.7) notifique, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos 278 (duzentos e setenta e oito) Municípios, listados na **Tabela IX, constante da Peça 11 do SGAP**, de que, no período móvel de 12 (doze) meses, o montante da despesa corrente se enquadrou entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do Inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) **(tópico II.7.1.2 deste Voto)**.

II) Determinações à Coordenadoria de Pós-Deliberação (CADEL), para que proceda à emissão dos **alertas administrativos**:

II.1) aos 8 (oito) gestores listados na Tabela V, constante da Peça 7 do SGAP (Poderes Executivos que se encontram entre 90,01% e 95% do limite da despesa com pessoal), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa nº 3/2017 deste Tribunal **(tópico II.4.1.1 deste Voto)**;

II.2) aos 6 (seis) gestores listados na Tabela VI, constante da Peça 8 do SGAP (Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra entre 95,01% e 100% do limite (limite prudencial)), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF e do art. 12 da Instrução Normativa nº 3/2017 deste Tribunal, devendo eles ser cientificados de que **devem observar as vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF** **(tópico II.4.1.2 deste Voto)**.

III) Determinação à Superintendência de Controle Externo:

III.1) inserir na “Matriz de Risco” para subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, os Poderes Executivos constantes do **QUADRO V, deste Voto**, para que seja verificado o descumprimento dos preceitos da LRF acerca do não atingimento das metas bimestrais de arrecadação e se foram tomadas medidas saneadoras da irregularidade **(tópico II.3)**.

IV) Determino a imputação de multa, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar 102/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos indicados nos Quadros seguintes, tendo em vista que deixaram de comprovar a publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, mesmo tendo sido notificados, pelo Tribunal, acerca do cometimento da infração e advertidos, **em 11/03/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 109252 - data-base de 31/06//2020), **em 27/01/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092593 - data-base de 31/08//2020), **em 15/10/2021** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092594 - data-base de 31/10//2020), **em 18/01/2022** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1102269 - data-

base de 30/04/2021) e em **31/01/2022** (Data de publicação do Acórdão do Processo 1092595 - data-base de 31/12/2020), de que a reincidência implicaria em multa, permaneceram na conduta irregular, **na data-base de 30/04/2022:**

- **QUADRO I (tópico II.2.1)** – 14 (quatorze) Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação de publicidade do RGF, contrariando os artigos 48 e 55, § 2º da LC 101/2000, bem como o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- **QUADRO II (tópico II.2.1)** – 24 (vinte e quatro) Poderes Legislativos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação de publicidade do RGF, contrariando os artigos 48 e 55, § 2º da LC 101/2000, bem como o disposto no § 2º do art. 4º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018;
- **QUADRO III (tópico II.2.2)** – 32 (trinta e dois) Poderes Executivos reincidentes na prática da irregularidade acerca da ausência de comprovação de publicidade do RREO, contrariando os artigos 48 e 52, *caput*, da LC 101/2000, bem como o disposto no § 4º do art. 8º da IN 03/2017, com as alterações da IN 02/2018.

V) Determino a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada, devendo ser acostada aos processos constituídos a cópia da presente decisão.

VI) Determino a intimação de todos os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos identificados no preâmbulo deste Voto, por meio do Diário Oficial de Contas, nos termos do art. 166, §1º, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tomem conhecimento da presente decisão e as providências no âmbito de sua competência.

VII) Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

* * * * *

ms/kl